**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 02 de 2025**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL tem a** nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 02 de 2025, de autoria do vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, cuja relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 02 de 2025, intitulado “DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E OU PERTUBAR CULTO RELIGIOSO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, sendo este de autoria do vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

A justificativa do autor do presente projeto é que apesar da liberdade de culto ser instituto consagrado na Constituição Federal, o cenário atual de intolerância religiosa em nosso pais é uma realidade.

Alega ainda que a presente proposta possui o intuito de promover maior proteção dos locais de culto religioso, aplicando multas administrativas a quem invadir local destinado a realização de cerimônia religiosa no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Diz também que além de haver previsão legal de punibilidade pelo Código Penal brasileiro, a aplicação de multa se faz necessária como medida complementar a fim de gerar uma maior proteção ao direito Constitucional DO LIVRE EXERCICIO DOS CULTOS RELIGIOSOS, bem como, ao ENFRENTAMENTO À INTOLERANCIA RELIGIOSA.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Ao estudar a matéria pudemos constatar que a Comissão de Justiça e Redação antes do Parecer solicitou parecer a SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PUBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da inciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vicio de constitucionalidade material e formal.

O r. Parecer diz que como norma de conduta que é e deve ser, esclareça-se tanto a conduta a ser reprimida como a aplicabilidade da correspondente e proporcional sanção pecuniária é inerente, sem sobre de dúvidas, ao exercício do poder de polícia administrativa do Município, o qual está legalmente definido no Código Tributário Nacional Lei 5.172/1966, artigo 78.

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Parecer da SGP, vem falar também que a proposição legislativa em questão guarda conformidade com a Lei Estadual nº 17.346/2021 que “Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providencias”.

E diante da leitura da Lei 17.346/2021, verifica-se que de fato a propositura desse Projeto de Lei nº 02/2025, se espelhou na citada lei estadual já existente, não havendo inovações, apenas trazendo para a realidade local.

Sendo assim, a elaboração deste parecer está em acordo com o Projeto de Lei nº 02/2025, que determinará multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e ou perturbar cerimonia e ou culto religioso em nosso município, pois este projeto busca não apenas avaliar a situação atual, quanto a intolerância religiosa, mas também propor soluções e melhorias que possam ser implementadas, contribuindo para o conjunto de Leis mais eficazes a fim de coibir a intolerância religiosa em nosso Município.

 Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Edil.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

 Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas “Determina Multa Administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar Culto Religioso, no Âmbito do Município de Mogi Mirim”.

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

*Presidente da Comissão*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 02 de 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

**Sala das Comissões, 25 de Março de 2025**

 **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Luiz Fernando Saviano**

Vice-presidente

**Vereador Everton Bombarda**

 Membro